

APROVADO ANTES DO DIA  
09/04/2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Deputado Estadual Caio Roberto**



PROJETO DE LEI Nº 1.106

**APROVADA**  
**PLENÁRIO**  
Em 18/04/2017

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL, TRANSMISSÃO DE DADOS E INTERNET MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET.**

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Art. 2º - O atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor.

Art. 3º - A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado da Paraíba).

Parágrafo Único- Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP-PB.

Art. 4º - Ficam os prestadores de serviço mencionados no artigo 1º desta Lei, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam os prestadores de serviço mencionados no artigo 1º desta Lei, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

Cancelar serviços no Brasil não é tarefa fácil exige muita paciência dos consumidores. Mesmo com Decretos e resoluções existentes, as prestadoras de serviços não cumprem o determinado.

Verificamos queixas freqüentes no País, de que a facilidade oferecida pelos fornecedores no momento da venda de um serviço se inverte quando o consumidor quer cancelar o contrato.

A relação de consumo deve priorizar que as mesmas facilidades de contratação de um serviço devem estas disponíveis para a sua rescisão, quando solicitado pelo consumidor.

Segundo dados da Agência Nacional de telecomunicações - Anatel durante o ano de 2015, os consumidores de serviços de telecomunicações registraram 4,09 milhões de reclamações na Anatel, e grande parte dessas reclamações são referente a dificuldade em rescindir o contrato.

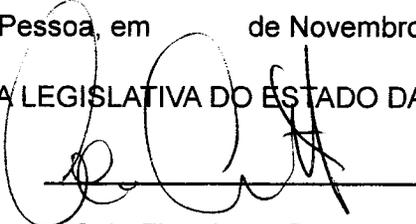
O presente projeto de Lei visa ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer os direitos dos consumidores.

Desta forma, destacando a relevância da matéria e o interesse público que a mesma se reveste, pedimos o indispensável apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto de lei que colaborará com os consumidores deste serviço no estado da Paraíba.

Solicito dos ilustres Deputados, à aprovação ao Projeto de Lei de nossa autoria.

João Pessoa, em de Novembro de 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.506  
 Em 08/11 /2016  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator p Deputado  
Deputado Camilla Torres  
 Em 07/12 /2016  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
 Documento (s) em anexo.  
 Em 08 / 11 /2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

DS  
RFB

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de Lei Nº 1.106/2016**

**Autoria: Dep. Caio Roberto**

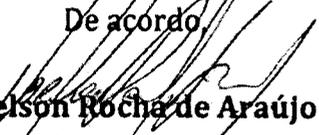
**Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviço de TV por assinatura, telefonia móvel e transmissão de dados e internet móvel fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.**

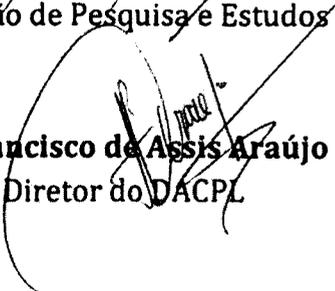
Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 08 de novembro de 2016.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Nelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

06

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.106/2016.**

Autoria: Dep. Caio Roberto.

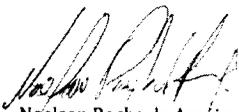
Ementa: OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL, TRANSMISSÃO DE DADOS E INTERNET MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET.

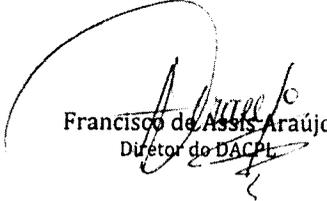
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.268, página 10, na data de 17 de novembro de 2016.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016**



OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria com apresentação de emenda modificativa e de redação.**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO.** Substituída na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro

**PARECER Nº 1125/2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.106/2016**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual *“Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.”*

A matéria constou no expediente do dia 09 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa, em síntese, obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito estadual, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Além disso, o atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor. A inobservância das disposições contidas na proposição importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado da Paraíba). Os recursos arrecadados relativos ao pagamento de multa em descumprimento da norma serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

Por fim, a proposta estabelece prazo de 60 dias, a partir da publicação, para que as empresas prestadoras de serviço se adequem aos parâmetros legais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho relevante de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Cancelar serviços no Brasil não é tarefa fácil e exige muita paciência dos consumidores. Mesmo com Decretos e resoluções existentes, as prestadoras de serviços não cumprem o determinado.*

*Verificamos queixas frequentes no País, de que a facilidade oferecida pelos fornecedores no momento da venda de um serviço se inverte quando o consumidor quer cancelar o contrato.*

*A relação de consumo deve priorizar que as mesmas facilidades de contratação de um serviço devem estar disponíveis para a sua rescisão, quando solicitado pelo consumidor.*

*Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, durante o ano de 2015, os consumidores de serviços de telecomunicações registraram 4,09 milhões de reclamações na Anatel, e grande parte dessas reclamações são referentes a dificuldade em rescindir o contrato.*

*O presente projeto de lei visa ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer os direitos dos consumidores.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*Desta forma, destacando a relevância da matéria e o interesse público que a mesma se reveste, pedimos o indispensável apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto de lei que colaborará com os consumidores deste serviço no Estado da Paraíba.*

*(...)"*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*V – produção e consumo;*

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Desta forma e conforme o **artigo 24, incisos V e VIII da Constituição da República**, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI  
2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008,  
Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes,  
julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.*



Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o **Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

**EMENDA DE REDAÇÃO À EMENTA E AO ARTIGO 4º:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na Ementa e no artigo 4º da proposição.

**EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º:**

Bem como, deve-se apresentar “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, já que visa modificar o artigo 3º da proposta. O artigo estabelece que a inobservância da lei importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem unidades padrão fiscal da Paraíba). Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.106/2016, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

  
**DEP. CAMILLA TOSCANO**  
**RELATOR (A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**III - PARECER DA COMISSÃO**

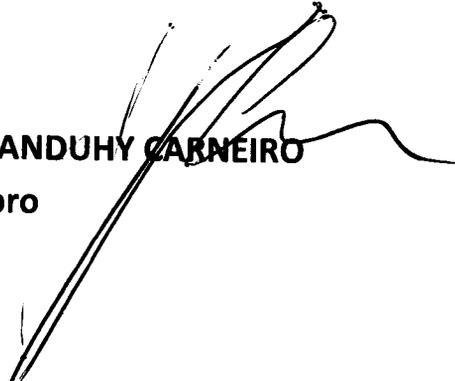
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.106/2016**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 13, 12, 16

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**EMENDA Nº 001/2016**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016**



Modifica-se a **Ementa da proposição e o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.106/2016**, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET.”

(...)

“Art. 4º - Ficam aos prestadores de serviço mencionados no artigo 1º, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de **emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º**, do Regimento Interno, para adequar **a Ementa e o artigo 4º da proposição** aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, uma vez que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

.....  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**EMENDA Nº 002/2016**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016**



Emenda com o objetivo de **modificar o artigo. 3º, do Projeto de Lei nº 1.106/2016**, que fica com a seguinte redação:

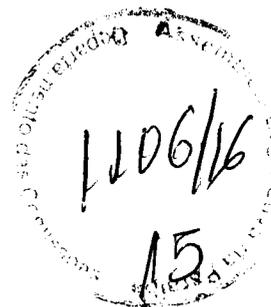
“Art. 3º - A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 (cem) UFR-PB.”

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 3º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado é a **Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)**, que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2016.

  
.....  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.106/2016 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Obriga as empresas prestadoras de serviço de TV por assinatura, telefonia móvel e transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Designo como relator  
Deputado João Gonçalves  
Em 28 / 03 / 17  
Luiz Roberto  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias  
**PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016**



OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO**

**RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. RANIERY PAULINO**

**PARECER Nº 112/2017**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.106/2016**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual **“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET.”**

A matéria constou no expediente do dia 09 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa, em síntese, obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito estadual, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Além disso, o atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor. A inobservância das disposições contidas na proposição importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado da Paraíba). Os recursos arrecadados relativos ao pagamento de multa em descumprimento da norma serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

Por fim, a proposta estabelece prazo de 60 dias, a partir da publicação, para que as empresas prestadoras de serviço se adequem aos parâmetros legais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho relevante de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Cancelar serviços no Brasil não é tarefa fácil e exige muita paciência dos consumidores. Mesmo com Decretos e resoluções existentes, as prestadoras de serviços não cumprem o determinado.*

*Verificamos queixas frequentes no País, de que a facilidade oferecida pelos fornecedores no momento da venda de um serviço se inverte quando o consumidor quer cancelar o contrato.*

*A relação de consumo deve priorizar que as mesmas facilidades de contratação de um serviço devem estar disponíveis para a sua rescisão, quando solicitado pelo consumidor.*

*Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, durante o ano de 2015, os consumidores de serviços de telecomunicações registraram 4,09 milhões de reclamações na Anatel, e grande parte dessas reclamações são referentes a dificuldade em rescindir o contrato.*

*O presente projeto de lei visa ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer os direitos dos consumidores.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



*Desta forma, destacando a relevância da matéria e o interesse público que a mesma se reveste, pedimos o indispensável apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto de lei que colaborará com os consumidores deste serviço no Estado da Paraíba.*

(...)"

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de emendas modificativas e de redação.**

A "emenda de redação" visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na Ementa e no artigo 4º da proposição. Bem como, apresentou-se "emenda modificativa", já que visa modificar o artigo 3º da proposta. O artigo estabelece que a inobservância da lei importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem unidades padrão fiscal da Paraíba). Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII, alínea "e"**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que busca, de fato, ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer o equilíbrio nas relações de consumo e enfatizando a defesa do consumidor.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.106/2016**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.



**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**III - PARECER DA COMISSÃO**

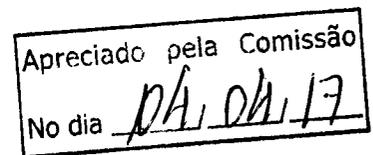
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é favorável ao Projeto de Lei nº 1.106/2016, nos termos do voto do Senhor Relator.

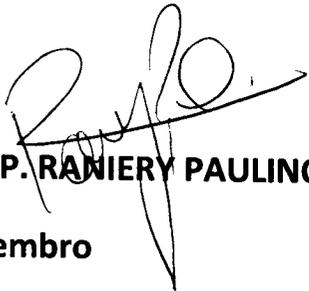
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

  
DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente



  
DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Suplente

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016 – DO  
DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Emenda: Obriga as empresas prestadoras de serviço de TV por assinatura, telefonia móvel e transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com as Emendas Modificativa e de Redação do Deputado Janduhy Carneiro apresentada na CCJR, na sessão da Ordem do Dia 18 de abril de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

**Art. 2º** O atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor.

**Art. 3º** A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 (cem) UFR-PB.

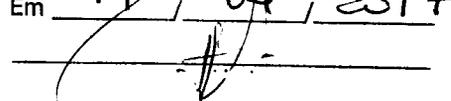
**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

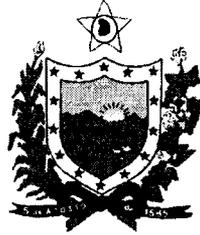
**Art. 4º** Ficam aos prestadores de serviço mencionados no art. 1º, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, abril de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**APROVADA**  
PLENÁRIO  
Em 19 / 04 / 2017  




**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 03 / 05 / 2017

Rayane

Ofício nº 222/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 538/2017 – Projeto de Lei nº 1.106/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 538/2017 do Projeto de Lei nº 1.106/2016, do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 538/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

**Art. 2º** O atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor.

**Art. 3º** A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 (cem) UFR-PB.

**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

**Art. 4º** Ficam aos prestadores de serviço mencionados no art. 1º, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gervásio Maia'.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 222/2017/ALPB/GP**  
**AUTÓGRAFO Nº 538/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA:** Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 03 / 05 / 2017  
Nome: Requero